



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.238 - SE (2017/0115008-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE DER/SE
ADVOGADOS : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S) - SE001332
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
CARLA FONSECA FERNANDES - SE005566
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. TARIFA REDUZIDA. OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Para rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido pelo Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, no sentido de analisar o alegado direito indenizatório da recorrente relativo a prejuízos causados pela redução da tarifa de transporte intermunicipal de passageiros, demandaria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.238 - SE (2017/0115008-3)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
SE000097B
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SERGIPE DER/SE
ADVOGADOS : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S) -
SE001332
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
CARLA FONSECA FERNANDES - SE005566
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Viação São Pedro Ltda. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de ausência de violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC/1973 e incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, reitera a parte interessada a tese de nulidade do acórdão recorrido, afirmando que a Corte de origem não se manifestou acerca da legalidade e da regularidade da fixação do valor reduzido da tarifa da passagem de ônibus.

Defende, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, aduzindo que a averiguação da presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado, como o nexo de causalidade, não demanda o reexame das provas dos autos.

Sustenta que "o nexo causal entre a redução dos preços e o dano suportado pela recorrente decorre de o ato interventivo dos recorridos, sem lei que o autorize, ser a causa decisiva para o dano, não havendo outra que explique sua ocorrência. Por isso, devem os recorridos reparar o dano que causou" (e-STJ, fl. 926).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte contrária apresentada às e-STJ, fls. 936/937.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.238 - SE (2017/0115008-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

No tocante à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, reitero que não há falar em omissão do acórdão recorrido ou existência de qualquer outro vício que possa ser reparado pela via dos aclaratórios, pois o Tribunal local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

A propósito, confirmam-se os trechos do julgado (e-STJ, fls. 672-676):

Colhe-se dos autos que a empresa autora prestava o serviço de transporte coletivo de passageiros entre alguns Municípios do Estado.

Em outubro de 2005, o Conselho Estadual de Transporte se reuniu para a discussão sobre a revisão do valor das tarifas e concluiu que as tarifas deveriam ser reajustadas nos valores descritos às fls. 54.

Todavia, dias depois, o Conselho reuniu-se mais uma vez, deliberando que, em razão da reação popular contra os valores das passagens, resolveu que deveria ser baixado o valor indicado na antiga resolução.

Esta é a razão do inconformismo da apelante, sustentando que dever ser indenizado pelo prejuízo que sofreu pela prestação do serviço com tarifa abaixo do acordado, o que caracterizou ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro que deve vigorar durante a tramitação do contrato.

[...]

Anote-se que a relação firmada entre as partes não está amparada num contrato firmado com prévia licitação, tal como determina o artigo 175 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação [...]"

Ocorre que, o transporte intermunicipal de passageiros em Sergipe foi prestado, por vários anos, sem que fosse firmada a concessão ou permissão.

Vale frisar que a prestação do serviço sem a prévia licitação, foi mantida por leis estaduais que foram editadas ao longo dos anos, a exemplo da Lei 4497/2002, a qual "Dispõe sobre medidas para implantação, pelo DER/SE, de um novo sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, prorroga as atuais prestações de serviços desse mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte, [...]".

No mesmo sentido, a Lei 6016/2006.

Ou seja, o serviço foi prestado de forma precária, visto que não precedido das exigências legais, tampouco foram estabelecidas as premissas básicas sobre reajustes das tarifas, ou outras formas de remuneração do concessionário, conforme previsão contida no artigo 11 da Lei 8997/95, tal como bem asseverou a MM. Julgadora [...].

No caso dos autos, foi aprovada uma tarifa através da Resolução n. 7, na reunião do Conselho Estadual de Transportes que ocorreu em outubro de 2005 (fls. 55/56). Um mês após, o Conselho reuniu-se novamente considerando a reação da população com o preço anunciado das passagens de ônibus e a necessidade de encontrar um valor que observasse o interesse da população e do empresário. Assim, apesar de não ter sido unânime a votação, foi aprovada a nova tarifa com preço menor que a anterior, expedindo-se a Resolução 8/2005.

Assim o serviço foi prestado normalmente, sem qualquer insurgência formal do apelante, e somente após um ano desses fatos, foi ajuizada a presente ação.

Frise-se, ainda, que nova reunião do Conselho foi também provocada pela própria empresa recorrente, como é possível observar pelo ofício de fls. 368, endereçado ao DER de Sergipe.

[...]

É bem verdade que a o ofício consta data de validade do desconto, porém, a Resolução n.8/2005 não fez qualquer ressalva nesse sentido e, vale lembrar, o transporte de passageiros permaneceu sendo prestado.

Alerte-se, ainda, que caberia ao concessionário o pedido de rescisão judicial do contrato, nos termos do artigo 79 da Lei 8666/93, respaldado na impossibilidade de prestação do serviço pela inobservância do equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;

Vejamos um trecho da sentença que merece registro:

Do teor dos documentos acostados no processo não se pode vislumbrar, em princípio, o momento em que o equilíbrio econômico financeiro do contrato não estaria sendo observado, e isso pelas seguintes razões: i) porque os dados para realização do cálculo de reajuste ou reequilíbrio financeiro do contrato são dados pelas empresas; ii) porque não obstante reconhecerem que a tarifa apresentada pela Resolução nº 007/2005 ser a justa e correta, a Autora solicitou que esta fosse reduzida, conforme documento de fl. 368; iii) porque não existe contrato no sentido dado pela norma constitucional.

Em análise da perícia judicial realizada, temos como conclusão apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o cálculo foi realizado levando-se em consideração a diferença tarifária entre a Resolução 007/2005 e a Resolução 008/2005, isso ante a dificuldade das partes em apresentar documentação hábil a realizar uma auditoria contábil mais aprofundada, sendo assim, o perito do juízo não pode concluir se houve de fato prejuízo ou não.

Ocorre apenas que diante das peculiaridades dos contrato de concessão, a simples operação aritmética de subtração de um valor por outro não seria suficiente para o deferimento do pedido, pois, conforme já dito no início da presente decisão, entre as peculiaridades da concessão existe a possibilidade de o concessionário se ver remunerado de outras formas, nada obstante ser a tarifa a remuneração básica e a principal (art. 11 da Lei 8.987/95) (fls. 469/470)

Assim, diante desses fundamentos, não há que se falar em direito à indenização pela apelante, tampouco pela aplicação do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, uma vez que a possível responsabilidade do Poder Público decorreria da relação material firmada com a empresa, pela prestação do serviço público.

Ou seja, o pleito indenizatório seria respaldado na própria lei de licitação - 8666/93, a qual, registre-se, também se aplica às partes, como é possível observar pela determinação contida na Lei Estadual n. 3730/96 que instituiu o transporte coletivo intermunicipal neste Estado [...]

Deve, portanto, ser mantida a decisão fustigada.

Conforme já esclarecido, o fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Destaca-se que esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC/1973, diante da expressa manifestação do Tribunal local.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.630.265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE IMÓVEIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgRg no AREsp 849.503/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016)

Já no que tange ao pleito indenizatório, reafirmo a inviabilidade de averiguar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil dos entes públicos agravados, em virtude da necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório para rever as conclusões firmadas pela Corte de origem no acórdão recorrido.

Incide, no caso, o óbice fundado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Colaciono arestos desta Corte Superior acerca da incidência do referido óbice processual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAL MILITAR QUE INTEGRAVA A QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO CRIME. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Antonio Guilherme Borges Neto e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Sustentam os autores que foram vítimas de extorsão mediante sequestro, praticado por quadrilha especializada, da qual participava o então policial militar, Ronaldo Alves Góes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela "inadmissibilidade da pretendida indenização por danos materiais e morais, porquanto restou ausente o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal, não havendo como atribuir ao Estado a responsabilidade pelo fato ou por suas consequências". Assim, a modificação das conclusões a que chegou a Instância *a quo*, de modo a acolher a tese dos agravantes, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.007.572/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou terem sido demonstrados o dano e o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade civil do Estado pelo acidente ocorrido, não sendo possível a alteração de tal conclusão na via especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 783.030/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115008-3

AgInt no
REsp 1.705.238 / SE

Números Origem: 00105715020068250001 200610302020 201200213932 2012213932 56872012

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
SERGIPE DER/SE
ADVOGADOS : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S) - SE001332
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
CARLA FONSECA FERNANDES - SE005566
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
SERGIPE DER/SE
ADVOGADOS : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S) - SE001332
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
CARLA FONSECA FERNANDES - SE005566
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.